

A ADOÇÃO HOMOAfetiva: CENÁRIO ATUAL E SEUS REFLEXOS NO RIO GRANDE DO NORTE

Aryam Pessoa da Cunha Lima Neto¹

Marcelo Henrique de Sousa Torres²

RESUMO

O presente artigo aborda a adoção homoafetiva, fundamentada nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Fazendo uma retrospectiva do instituto jurídico da adoção e das mudanças conceituais que a família sofreu ao longo dos anos, este trabalho começa analisando o ato adotivo na Antiguidade, até chegar nos dias atuais. Neste momento, centralizamos nosso trabalho ao âmbito local, elucidando o modo pelo qual se iniciou o processo adotivo por famílias homoparentais no Rio Grande do Norte, e seus desencadeamentos nos últimos nove anos. Enfatizando as mudanças sociais constatadas no período citado, e a maneira como este procedimento ocorre na 2ª Vara da Infância e Juventude da comarca do Natal: análise quantitativa dos casos ocorridos ao longo do período compreendido entre 2008 e o ano corrente; quanto às formalidades legais requeridas nestes processos. Como fonte de enriquecimento da abordagem aqui realizada, contamos com os prestimosos depoimentos da psicóloga Ana Andréia Maux, com atuação na Vara anteriormente citada, do professor Carlos Henrique Souza da Cruz, autor do livro “Duas filhas: dois pais”, no qual narra a sua vivência enquanto primeiro casal (ele e seu companheiro) a ter deferido o direito a adotar conjuntamente um casal de filhas; e do Juíz da 2ª Vara da Infância e Juventude, Dr. Sérgio Maia.

Palavra-chave: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Relações Familiares. Casais Homoafetivos.

A ADOÇÃO HOMOAfetiva: CENÁRIO ATUAL E SEUS REFLEXOS NO RIO GRANDE DO NORTE

ABSTRACT

This article deals with homoaffective adoption, based on the Principles of Human Dignity and the Best Interests of Children and Adolescents. Taking a retrospective of the legal institute of adoption and the conceptual changes that the family has undergone over the years, this work begins by analyzing the adoption act in antiquity until it reaches the present day. At the moment, we centralize our work at the local level, elucidating the way in which the adoption process for homoparental families began in Rio Grande do Norte, and its triggering in the last nine years. Emphasizing the social changes observed in the mentioned period, and the way this procedure occurs in the 2nd Childhood and Youth Court of the Natal region: a quantitative analysis of the cases occurred during the period between 2008 and the current year; Legal formalities required in these proceedings. As a source of enrichment of the approach carried out here, we have the profitable testimonies of the psychologist Ana Andréia Maux, with a performance in the previously mentioned Vara, of Professor Carlos Henrique Souza da Cruz, author of the book "Two Daughters: Two Parents", in which His experience as the first couple (he and his partner) to have granted the right to jointly adopt a couple of daughters; And the Judge of the 2nd Childhood and Youth Court, Dr. Sérgio Maia.

¹ Aluno do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNI-RN. E-mail: aryam_clneto@hotmail.com

² Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNI-RN. E-mail: marcelotorres@oab-rn.org.br

Keywords:

Law Maria da Penha (Law 11.340 / 06). Family relationships. Homoaffective couples.

1 UMA INTRODUÇÃO À ADOÇÃO HOMOAFETIVA

A adoção é um tema recorrente, atual, que por sua natureza suscita debates. Possui, ainda, estrita ligação com o tópico família. Logo, dissertar sobre a adoção presume tratar das variadas formas familiares, bem como das mudanças provindas de circunstancia temporais.

O mundo mudou. Família, hoje, possui sentidos diversos, pluralidade de conotações. Ao longo dos séculos, incutiu-se a ideia de que a constituição familiar dar-se-ia pelo casamento de um homem e uma mulher, os quais haveriam de perfilhar, e o casamento alcançava o seu fim: a multiplicação da espécie humana. Hoje, a tônica da família é o afeto. E ela será formada não unicamente pela união masculina e feminina: casais de mesmo sexo podem viver e ter os direitos inerentes à sua condição. Inclusive no que concerne ao ato adotivo.

Ao longo do presente trabalho, demonstrar-se-á que, em que pese já se constatem adoções por famílias homoparentais, não há um dispositivo legal a legitimar tal ato. A esta lacuna da lei deve ser sumariamente corrigida, porquanto denota a desigualdade eminentemente preconceituosa com que os casais homoafetivos são vistos por grande parcela de nossa sociedade. De maneira a comprovar as inferências acima citadas, faz-se mister ouvir profissionais da área, como a assistente social Ana Andréia Maux e o Juiz Sérgio Maia, trazendo a adoção homoafetiva de dentro do fórum; e a história do professor Carlos Henrique, mostrando a família homoparental inserida na sociedade, comprovando que pais e filhos superam o ranço dos pré-julgamentos pela vertente do amor.

Inicialmente, abordar-se-á a adoção nos primórdios da humanidade. Depois, a maneira como a religiosidade influenciou pensamentos durante a Idade Média, condenando a homossexualidade, e toda constituição familiar dissonante àquela contida na Bíblia. Vale ressaltar de que, no Brasil Colônia e Imperial, a adoção era praticada de forma irregular, sendo muitas vezes os “filhos de criação” meros criados das famílias abastadas. Não possuindo, por consequência, quaisquer direitos sucessórios. Tal panorama só começou a se modificar nos primeiros anos do século XX, com a criação de leis a disciplinarem tal instituto. Todavia, eram inúmeros os entraves, como por exemplo, idade mínima de 50 anos para que se pudesse adotar. Paulatinamente, direitos foram sendo conquistados, e a Constituição de 1988 foi formidável na

tutela dos menores, fazendo valer a eles, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, criado nos anos 90, o melhor interesse.

Em segundo momento, é abordada a mudança conceitual do que vem a ser uma família. O afeto que doura as relações se sobrepõe aos valores vetustos, e à necessidade incutida socialmente de que família era aquela formada por um homem, uma mulher, e seus filhos; tendo o casamento função meramente procriativa. Neste panorama, ocorre o aprofundamento na questão da homoparentalidade. Doutrinadores opinam favoravelmente, e jurisprudências inúmeras começam a se constatar, dando direitos a pares do mesmo sexo, de requererem conjuntamente menores em adoção.

Segue-se a análise da adoção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Lá, não há qualquer óbice à adoção homoafetiva, e se norteia pelos Princípios do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, e o célebre Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Em um momento posterior, temos o rico depoimento da Assistente Social Ana Andréia Maux, que nos elucida o modo como se opera o procedimento adotivo na 2ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Natal, RN. Ela nos faz um relato dos últimos anos, desde 2008, quando ocorreu a primeira decisão favorável à adoção homoafetiva em nosso Estado. A profissional narra a importância de acompanhar a criança no início da adoção, e elucida que não se busca ao menor uma “família perfeita”. Há, sim, a procura por um seio familiar que possibilite o pleno desenvolvimento, e crescimento saudável dos menores.

Num quinto momento, contamos com o valioso depoimento do Professor Universitário Carlos André. O qual, juntamente com o seu companheiro, pleiteou a adoção de duas meninas na cidade do Recife. Em seu relato, ele narra as dificuldades inicialmente enfrentadas, e prova que, com tenacidade e obstinação, obteve o direito a ter uma família regularmente constituída, a qual supera tudo pela blindagem do afeto.

Na sequência, ter-se-á como análise a abordagem local, da adoção homoafetiva. A contemporaneidade do tema rendeu linhas num jornal de grande circulação local. Jurisprudências ainda são trazidas como forma de corroborar tudo quanto está sendo debatido. Por fim, contamos com o prestimoso depoimento do Juiz da 2ª Vara de Família, Doutor Sérgio Maia. O qual nos faz cientes da importância da adoção homoparental, e nos atenta que, num futuro bem próximo, deve haver uma regulamentação dessa modalidade adotiva. Ela faz-se da mais lúdica e salutar justiça, afim de se dizer claramente que a consecução do Princípio maior da Carta Magna de 1988, que é a Dignidade da Pessoa Humana, enfim foi obtida.

2 A ADOÇÃO NO TEMPO E NA HISTÓRIA

A adoção é um dos mais antigos institutos da humanidade. O ato de perfilhar, ou seja, chamar para si a responsabilidade de pai (ou mãe) de quem não o é, pela via sanguínea, remota desde a Antiguidade, onde quase todos os povos (hindús, egípcios, hebreus, gregos, romanos e persas) o praticavam. O Código de Hamurabi, uma das primeiras compilações legais, disciplinava à sociedade mesopotâmica acerca da adoção, impondo severas sanções àqueles que não respeitassem a autoridade de seus pais adotivos (arrancar os olhos, cortar a língua).

Durante a Idade Média, por influência da Igreja, o ato adotivo ouvidou-se. O catolicismo possuía, como uma de suas máximas, a função reprodutora do casamento, terminando por afastar socialmente o sentido da adoção. Somente no Século XIX, na Paris da Era Napoleônica, houve menção à possibilidade de perfilhar: porém, sem grandes regulamentações legais. No Brasil Colônia, e posteriormente no Período Imperial, a adoção era disciplinada pelos Códigos de Leis portuguesas.

“Era comum haver no interior da casa das pessoas abastadas filhos de terceiros, chamados filhos de criação. A situação no interior da família não era formalizada, servindo sua permanência como oportunidade de possuir mão de obra gratuita e, ao mesmo tempo, prestar auxílio aos mais necessitados, conforme pregava a Igreja”, relatam as psicólogas judiciais Elza Dutra e Ana Andréa Barbosa Maux, no artigo “A adoção no Brasil: algumas reflexões”.

No Século XX, com Código Civil de 1916, iniciou-se no Brasil a regulamentação por via de leis, da adoção. Contudo, a ela haviam entraves dos mais diversos: idade mínima de 50 anos, para os adotantes; necessidade de ser um casal sem prole constituída; parca (ou nenhuma) fiscalização estatal, no que tange à vida e à nova realidade daquelas crianças adotadas. Vale lembrar que, naquele período, se o casal adotante tivesse filhos legítimos, os adotados perderiam seus direitos sucessórios. Novas mudanças foram constatadas somente em 1957, quando a idade estabelecida para adotar não mais era 50 anos: agora poder-se-ia fazê-lo aos 30. Ao casal adotante, a Lei regulamentava que poderia já ter filhos (legítimos, legitimados, ou reconhecidos).

Em 1965, com a Lei 4.655, crianças com menos de 5 anos poderiam ser adotadas e já teriam direitos sucessórios como os demais filhos legítimos, se assim o quisessem os pais adotivos. Poderiam, ainda, apagar o Registro de Nascimento feito pelos pais biológicos. Um novo Código de Menores (Lei 6.697/1979) apresentou novas formas de adoção: a simples e a

plena. Na simples, menores em situação de delinquência eram adotados a depender de decisão judicial. Não perdia-se, com tudo, os vínculos com a família originária. Na adoção plena é que os laços legais com a família de sangue eram extintos. Esta modalidade adotiva só era facultada a casais em que um dos cônjuges tivesse idade superior a 30 anos, mais de 5 anos de matrimônio, e a adotados de idade igual ou inferior a 7 anos.

A realidade dispare havida entre filhos adotivos e legítimos somente foi superada no ano de 1989, quando a preconizada Constituição Federal asseverou no artigo 227 que os filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, “proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. No ano de 1990, mais uma conquista aufere-se: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990). À época da Carta Magna de 1988, fomentou-se o interesse Estatal de participar do procedimento da adoção, supervisionando e garantindo que o objetivo maior (o melhor interesse da criança e do adolescente) fosse, enfim, efetivado. Com o ECA, adotou-se a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, na qual a idade máxima para ser adotado passou a ser 18 anos, e os pais adotivos não mais necessitariam ter 30, e sim 21 anos, podendo o procedimento efetivar-se com pessoas casadas ou solteiras, desde que atendessem aos requisitos legais.

Atualmente, existe um cadastro nacional de crianças passíveis de adoção, e o Estado assumiu um papel decisório no processo: o de proteger e assegurar uma vida salutar à criança que está sendo adotada. Vale citar a Lei 12.010, sancionada em agosto do ano de 2009, que edificou a filosofia do ECA quanto à não ocorrência de distinções legais entre os filhos de um casal, independentemente de serem eles adotivos ou biológicos.

Toda a evolução constatada ocorreu, ainda, em face da questão homoafetiva: nos anos 2000, os pedidos de adoção provindos de casais do mesmo sexo começaram a ser acolhidos judicialmente. Algo absolutamente inconcebível em priscas eras. Inicialmente a resistência judicial, arraigada aos valores ultrapassados de parte expressiva da sociedade, prevaleceu. Posteriormente, quando da constatação de que as medidas tomadas no sentido de favorecer a adoção eram positivas, não havendo plausibilidade nas objeções a esses pedidos, juízos do Brasil inteiro passaram a deferi-los.

3 AS NOVAS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA SOB O PRISMA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Adotar consiste num querer amar. É transferir a carência precípua, o amor reservado à prole que, por alguma razão não se pôde (ou quis) constituir, a uma criança que não carrega nas veias a mesma carga genética.

Nos dias de hoje, o conceito de família deveras se ampliou. A laicização do Estado, indubitavelmente, foi decisória neste sentido. O Direito atualmente preconiza a denominada “família afetiva”, em detrimento da concepção vetusta de que vínculos familiares eram sinônimos de sangue.

Maria Berenice Dias, acerca do atual conceito de família, ressalta que: (2014, p. 41):

Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, ou seja, pessoas ligadas pelo vínculo do matrimônio. Também vem à mente a imagem da família patriarcal, o pai como a figura central, tendo ao lado a esposa, rodeados de filhos, genros, noras e netos.

A mesma autora, Maria Berenice Dias, em artigo concernente à adoção homoparental, reflete acerca do afeto que deve permear as relações familiares, como pilar. Quebrando a ideia de que o vínculo familiar somente dar-se-á por fins reprodutivos:

“Caberia questionar se, ao menos, não é invocável a filiação socioafetiva, instituto que, cada vez mais, é reconhecido como gerador de vínculo parental. Diante de todas essas similitudes, não há como não visualizar a presença da filiação que tem origem na afetividade.” (DIAS, 2004, p.2)

Assevera ainda, Maria Helena Diniz (2008, p. 09):

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

Família, então, deixa de ser um núcleo econômico-reprodutor, porquanto o sexo não é mais imprescindível à reprodução humana; passando a ganhar contornos de afetividade, cooperação. “Hoje, ela (a família) é muito mais o espaço do amor, do companheirismo, da solidariedade e do afeto. Um locus para a construção do sujeito e de sua dignidade” (Pereira,

2009, p.1). Vemos, portanto, a simbiose estabelecida entre família e dignidade. A Dignidade da Pessoa Humana é a força motriz das unidades familiares contemporâneas.

Acerca do assunto, também vale enfatizar o pensamento do escritor Arnaldo Rizzardo (2006 p. 11)

No sentido atual, a família tem um significado estrito, constituindo-se pelos pais e filhos , apresentando certa unidade de relações jurídicas, com idêntico nome e o mesmo domicílio e residência, preponderando identidade de interesses materiais e morais, sem expressar, evidentemente, uma pessoa jurídica. No sentido amplo, amiúde empregado, diz respeito aos membros unidos pelo laço consanguíneo, constituída pelos pais e filhos, nestes incluídos os ilegítimos ou naturais e os adotados.

Neste panorama, nos ocorre aprofundar a questão atualíssima da homoparentalidade. Embora não haja dispositivo legal concernente à adoção por casais de mesmo sexo, constatam-se inúmeras jurisprudências em todo o País, neste sentido. Carlos Roberto Gonçalves, acerca desta temática, transcreve em seu livro o voto do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual diz:

“A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho a adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens.” (2009, p. 348)

Abaixo está transcrita ementa datada de 2004, do Rio Grande do Sul. Nela, de forma clara, asseguram-se às famílias homoafetivas os mesmos direitos inerentes às constituições familiares adequadas ao padrão heteronormativo vigente. Uma prova de que os valores sociais vetustos, marcados pelo o preconceito, estão sendo paulatinamente desintegrados.

EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL - PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA SÚMULA 282/STF UNIÃO HOMOAFETIVA INSCRIÇÃO DE PARCEIRO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA POSSIBILIDADE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NAO-CONFIGURADA.

Se o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão, não se conhece do recurso especial, à míngua de prequestionamento.

A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica.

O homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana. Para configuração da divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico, para evidenciar semelhança e simetria entre os arestos confrontados. Simples transcrição de ementas não basta. (STJ, REsp 238.715-RS, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/05/2005)

O novo Código Civil, vigente desde o ano de 2002, nada falou acerca da adoção por famílias homoparentais. Maria Berenice Dias, em seu recente livro, analisa ((2014, p. 41): (2014, p. 31 e p. 32):

O código civil procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família. Apesar de ter preservado a estrutura do Código anterior, incorporou boa parte das mudanças legislativas que haviam ocorrido por meio da legislação esparsa.

Alguns avanços foram significativos, e os exemplos são vários. Corrigiu alguns equívocos e incorporou orientações pacificadas pela jurisprudência, como não mais determinar compulsoriamente a exclusão do sobrenome do marido do nome da mulher. Em boa hora assegurou alimentos mesmo ao cônjuge culpado pela separação. No entanto, perdeu uma bela oportunidade de promover alguns avanços. A guarda compartilhada só veio muito depois⁴. Mas continua carecendo de regulamentação a posse de estado de filho, a filiação socioafetiva, de há muito já reconhecidas em sede jurisprudencial. Também olvidou-se de normatizar as relações de pessoas do mesmo sexo, agora nominadas de uniões homoafetivas ³.

O Supremo Tribunal Federal, em voto do dia 25 de março de 2011 e, não obstante à lacuna legal existente sobre o tema, por fim concedeu à união homoafetiva a qualidade de instituto jurídico. Em seu texto, ainda, preconiza a vedação aos atos discriminatórios, seja pelo gênero ou pela orientação sexual.

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO
2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO,

³ a expressão utilizada, pela primeira vez, por mim, na primeira edição da obra União homossexual: o preconceito e a justiça.

EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA.

3 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.

4 O POSICIONAMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO QUE CONCERNE À ADOÇÃO:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos que tratam do procedimento adotivo, mantêm clara postura alinhada aos Princípios do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, e da Dignidade da Pessoa Humana. A adoção deve ocorrer de forma segura e salutar, para adotantes e adotados.

A seguir, transcrevem-se trechos do ECA, os quais normatizam tal procedimento:

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais

Art.42. 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando Vontade explícita do adotante: 21

Art. 42. 2º. – A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 21 anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

Art. 42. 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 47. 3º - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

Art. 45. 2º - “Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário seu consentimento.

Em análise aos fragmentos transcritos, não há qualquer menção à impossibilidade de pares de mesmo sexo adotarem crianças ou adolescentes. Lendo mais atentamente o Art. 42, tem-se a exata noção de que o que se considera precipuamente no ato adotivo é a estabilidade familiar, a despeito de gêneros e rotulações preconceituosas existentes em parte de nossa sociedade.

5 A VISÃO SENSÍVEL DE UMA PROFISSIONAL

Em entrevista realizada, a assistente social da 2ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Natal nos elucidou alguns pontos concernentes à adoção, com ênfase à questão da homoparentalidade. Segundo ela, outrora a criança constituía objeto de direito. Contudo, após o Estatuto da Criança e do Adolescente, vislumbrou-se novo panorama: os pais não mais se dirigem a *orfanatos* no intento de escolher a criança a ser adotada. Tal expressão, por sinal, há muito caiu em desuso: hoje em dia, denomina-se Instituição de acolhimento.

Acerca da formação de famílias homoafetivas, Ana Andréa Maux nos conta que antes de 2008, somente um dos companheiros requeria judicialmente o direito à adoção. Justificavam receio de que o pedido lhes fosse negado. Na entrevista, porém, expunham a real situação familiar. Os Juízes, não obstante serem cientes da natureza dessas relações, jamais indeferiram um pedido. O primeiro requerimento conjuntamente deu-se em fins de 2008. Era um casal de crianças, e o deferimento foi proferido em janeiro de 2009. Havia jurisprudências de outros Estados, e este casal soube bem utilizá-las visando à obtenção do êxito. Ainda no ano de 2009, na 2ª Vara houve novo caso de adoção homoafetiva: uma criança do sexo feminino ganhou família. Em 2010 houve mais um processo de adoção homoparental com deferimento, envolvendo uma criança. Em 2011, uma família homoafetiva do sexo feminino (até então somente casais masculinos entraram com o pedido) tem legitimado o pleito de adotar um casal de meninas. 2012 não se constata qualquer distribuição processual a dispor sobre adoção homoparental. No ano seguinte constata-se novo processo exitoso na referida Vara, dessa vez envolvendo um menino. E em 2014, tivemos acesso à informação de que houveram quatro

sentenças favoráveis a esta modalidade adotiva. No ano corrente, há um caso em andamento, com todos os indicadores à favorabilidade.

A forma seguida pelos casais homoafetivos para a consecução do seu objetivo, bem como os trâmites processuais que seguem, são os mesmos vislumbrados em adoções por famílias heteroafetivas: desde 2009, com a Lei 12.010, a assistente social aduz ser necessária habilitação (que consiste em entrevistas; e participação em cursos preparatórios para adoção, exigência do Conselho Nacional de Justiça). Segue-se a ordem dos requerimentos. Em outros tempos, tal procedimento não existia, e cada Comarca tinha seus critérios de escolha dos casais. Na 2ª Vara, predominava o entendimento de que a preferência era de casais (heterossexuais, pela época), sem prole constituída.

Quando do pedido de adoção, Ana Andreia elucida: independente da forma como a família é constituída, entra-se em contato com a instituição de acolhimento, e oferece-se à criança informações acerca de quem pretende adotá-la. Nunca houve, em sua Vara, um caso de criança que negou o aceite em conhecer a família, por ser esta homoparental. A equipe de psicologia estabelece, com os pais, um diálogo acerca da vivência, e do preconceito que eles e a criança sofrerão socialmente. Visando o melhor interesse do adotado, presta-se orientação sobre o colégio onde a criança será matriculada (preferivelmente a instituição deve ter dia da família, em detrimento de datas convencionalmente reservadas a pai e mãe).

A assistente social nos salienta não ter havido mudança notável no sentido quantitativo, nos últimos sete anos, no que tange à adoção homoafetiva: apenas não mais se constatou a entrada de um só membro do casal. O requerimento é sempre conjunto. Vale ressaltar à sua afirmação de que não se busca família ideal. Busca-se uma família que tenha condições sociais, afetivas e psicológicas de cuidar de uma criança, fazendo-a crescer e se desenvolver.

6 A ENTREVISTA COM O PROFESSOR

O projeto é enriquecido com o depoimento do Professor de Psicologia Carlos Henrique, morador de Natal-RN, o qual juntamente com o seu companheiro, adotou um casal de meninas em 2004. O docente, indagado sobre as dificuldades que enfrentou para consolidar a adoção das menores, elucida que houveram inúmeras: a primeira partiu da assistente social, que foi taxativa em dizer que o casal não poderia entrar conjuntamente com o pedido, porquanto não havia o reconhecimento de “família homoafetiva” no âmbito legal. Requisitando a guarda sozinho, todavia deixando claro que se tratava de uma união homoparental, Carlos Henrique

conta que estranhou a demora (dois anos), sem que nenhuma menina lhe fosse comunicada como possível adotada (levando-se em consideração que foi pedida uma menina entre 3 a 5 anos, e que a preferência é de crianças recém-nascidas).

A superação da problemática se deu com a transferência do processo para Recife, quando o Juiz da Vara da Infância daquela cidade incluiu o nome do companheiro de Carlos Henrique no processo de adoção. Lá, a situação tomou outro curso e o intuito finalmente aconteceu: eram, não uma, mas duas meninas. A maior contava 5 anos de idade, e a menor estava com 3. Inicialmente, houve uma pequena dificuldade de compreensão por parte da mais velha, não fundamentalmente relacionada à natureza da relação dos pais adotivos, mas sim pelo fato de elas já terem laços afetivos com uma mulher do Recife, que possivelmente as adotaria.

Carlos Henrique solucionou a querela da maneira mais saudável: permitiu que a referida senhora mantivesse contato com as meninas, levando-as para visitá-la, para passar férias em sua casa. Fomentando o laço de bem-querer existente, proporcionou às irmãs um prolongamento do lar, um somatório de amor.

Os novos pais, cientes de que existe um padrão heteronormativo vigente na sociedade e que a filha mais velha, pela idade, provavelmente havia internalizado um pouco disso, se esmeraram em facilitar ao máximo o entendimento para ela. Muito embora, aparentemente, não houvesse nenhuma complicação. Concernente à menor, o docente conta que a compreensão se deu da forma mais natural possível.

Indagamos o professor com relação ao preconceito, se alguma situação o evidenciou ao longo da adoção das crianças. A resposta foi negativa. Em todas as esferas que a família frequenta (escola, vizinhos) não há nenhum preconceito. Em suas palavras: “Isso se deve em função da maneira como nós lidamos com a questão. Estamos muito convictos disso, muito seguros da nossa família. E sempre que saímos com elas, na escola ou em qualquer outro lugar, a gente não faz questão de esconder. Mesmo por que a gente pensa que não há nada equivocado nesse tipo de relação, e nesse tipo de adoção. Portanto, acredito que as pessoas recebem esse tipo de segurança, e acabam acolhendo da mesma maneira que nós nos portamos frente às instâncias institucionais”. Em seu livro “Duas Filhas: Dois Pais”, fala o professor Carlos Henrique: “(...) Não há uma concepção familiar pronta e acabada, pois os modelos sociais da constituição familiar são transitórios e consoantes à ideologia dominante.” (2009, p.98).

Em visita ao Colégio Henrique Castriçano, onde a filha mais nova do casal estudou, conversamos com a coordenadora pedagógica, Prof^a Rosane Luz, e com o Professor Dallyson

Luiz, da disciplina geografia; os quais tiveram um contato próximo com a aluna, no decurso do ano letivo. Ambos destacaram que foi o primeiro caso que lhes chegou ao conhecimento, de um aluno oriundo de família homoparental estudando naquela instituição. Todavia, eles garantiram não ter havido, por parte do alunado e dos docentes, nenhum estranhamento em razão dessa especificidade. A jovem mantinha-se em posição discreta, encarava com naturalidade a situação. Não alardeava. Porém, nada omitia. A Coordenadora ressalta que a postura dela é um claro reflexo da forma como os pais encaram o relacionamento, e a dupla paternidade. “Quando se lida bem com isso em casa, a tendência é que o jovem esteja mais preparado para manejar a situação em sociedade.”, destaca a educadora.

Acerca das novidades concernentes ao avanço social que enseja novas formas de constituição familiar, a Pedagoga Rosane Luz nos fala acerca do “dia da família”, opção que algumas instituições vêm fazendo, em detrimento do “dia dos pais”, e “dia das mães”. Um modo democrático, justo e conciliador, de abranger as mais distintas variantes familiares: filhos de casais de mesmo sexo; órfão de um dos pais (ou de ambos) se sentiriam plenamente integrados com um dia pela valorização da família, seja ela da maneira que for.

Refletindo acerca de todo o exposto pelo Professor, observamos uma família como qualquer outra: com seus nuances, seus conflitos, suas dificuldades, e com um diferencial: o desejo precípua de manutenção, de estarem juntos. O caso ilustra a beneficência do procedimento adotivo destituído de preconceitos, trazendo o já referido Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, aliado às novas concepções de família, buscando olvidar quaisquer resquícios do pré-julgamentos nocivos e excludentes, que estigmatizaram a vida social.

7 A CONTEMPORANEIDADE DO ASSUNTO E A ABORDAGEM NA IMPRENSA LOCAL

A notabilidade das famílias homoparentais ganhou linhas no Jornal potiguar Tribuna do Norte, que em recente matéria analisou a nova realidade, os anseios e o irremediável caminho ao qual se deve chegar: o da regulamentação legal da adoção homoafetiva.

“Nas estatísticas, eles integram 10% dos casais adotantes de crianças e adolescentes em Natal. E nos últimos anos, este número tem aumentado. Em oito anos, os casais homoafetivos fizeram a adoção de 16 crianças e adolescentes na capital potiguar. O perfil dessas pessoas mostra que elas têm

em sua formação o ensino superior completo e pós-graduação, figurando na faixa da classe média. Os dados são da 2ª Vara da Infância e Juventude de Natal.

Os anos de 2014 e 2015 registraram a maior quantidade: quatro adoções cada um. Atualmente, no cadastro de pretendentes há sete casais homoafetivos aguardando a oportunidade de adotar uma criança ou um adolescente, na maior cidade do Rio Grande do Norte. Esses casais têm oferecido uma oportunidade maior para crianças e adolescentes com dificuldade para serem adotados, aqueles com idade acima de três anos, portadores de deficiência e grupos de irmãos.

O secretário executivo da Coordenadoria da Infância e Juventude do judiciário norte-riograndense (CEIJRN), João Francisco de Souza, observa que as equipes técnicas das unidades de acolhimento institucional devem consultar a criança, com discernimento para decidir, sobre seu desejo a respeito de querer ou não viver nessa modalidade de família, ou em outros arranjos familiares, como nas famílias monoparentais.

(...) Discernimento envolve a capacidade de compreensão e percepção que a criança possui dos mais diversos tipos de arranjos familiares, geralmente baseados em vivências anteriores. Situações comuns são aquelas nas quais a criança vivia apenas em companhia apenas da mãe, ou se o genitor era um indivíduo que representava algum tipo de violência, ela tente a preferir a figura materna; e assim ela expressa o seu desejo naturalmente.

Salutar se faz transcrever a decisão da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia. Por meio de um Recurso Extraordinário, ela dá um importante passo no sentido de legitimar a adoção por pares do mesmo sexo: reconhecendo a união estável do casal homoafetivo e todas as consequências jurídicas emanadas desta relação.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. [III](#) do art. [102](#) da [Constituição](#) da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: “APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E À IDADE DOS ADOTANDOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOTANTES. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

A ementa que segue traz um caso ocorrido no Rio Grande do Sul, em que a adoção por pares homoafetivos deu-se no ano de no ano de 2006, sob autorização do Tribunal de Justiça local, mas somente no ano de 2010 houve o efetivo reconhecimento, por parte do STJ. No

parecer, há menção à situação já consolidada da estabilidade familiar, e do melhor interesse aos menores adotados.

EMENTA: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. (STJ, Ac. 4ª T., Resp. 889.852/RS, Rel. Min. Luíz Felipe Salomão, j. 27.4.2010)

8 A OPINIÃO DO JUIZ:

Como meio de enriquecer e ressaltar todo o exposto, contamos com o depoimento do Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude, Dr. Sérgio Maia. Este profissional da área do Direito possui o nobilíssimo mister de, por meio de suas sentenças, encaminhar filhos adotivos a famílias adotantes e, dessa forma, promover o melhor interesse dos mesmos.

Indagando-lhe acerca do o atual panorama jurídico da adoção homoparental, e se há a necessidade de criação de uma lei legitimando tal ato, eis a resposta:

“O panorama jurídico desta modalidade é a permissibilidade legal. Porquanto pode-se adotar conjuntamente quem é casado, ou vive em união estável. Quando do reconhecimento pelo STF de que a união homoafetiva é união estável, abriu-se automaticamente a janela jurídica para que se possa permitir a adoção homoafetiva. O Juiz acredita que se houvesse uma Lei, algo específico e expresso, traria segurança jurídica às adoções homoafetivas; entretanto, a ausência de lei não representa um óbice ao ato adotivo.”

Sobre a existência de distinção ou cuidado especial em sede de adoção por pares de mesmo sexo, Dr. Sérgio é taxativo: não há distinção, tampouco cuidado diferente. Primeiramente, na instrução do processo, ele explica que faz-se imprescindível a inscrição no cadastro de pretendentes. E lá são analisados vários aspectos, da mesma forma que é feito em um casal heterossexual. Levar-se-á em consideração, sim, o ambiente onde está inserido a criança. Buscando um ambiente sadio para a criança, independentemente de o casal ser hetero ou homoafetivo.

Perguntamos se houve algum caso de adoção homoafetiva frustrado, na 2ª Vara da Infância e Juventude. O Juiz foi expresso em sua negativa. Nunca lhe chegou qualquer notícia desanimadora, no que tange à convivência entre pais e filhos. Destaca que não há distinção, nem preferência entre adotantes heterossexuais, ou homossexuais. O que se constata, sim, é o respeito à lista de pretendentes. Pois, a partir do momento que se vai para o cadastro, há um pressuposto de que os pais possuem plenas condições de adotar.

Dr. Sérgio Maia é favorável à adoção por pares homoafetivos, porquanto há uma legalidade já autorizada, uma perfeita viabilidade no que tange a este tipo de adoção. O Direito tem que ser reconhecido àqueles que lhe são detentores, e recorrem à justiça. O Juiz pondera que as unidades de acolhimento devem servir apenas como uma transição, entre as famílias biológicas e as famílias substitutas. Por melhor que seja o tratamento recebido, e não obstante os profissionais dessas instituições serem da maior capacidade, sentenciar uma criança a crescer num ambiente dessa natureza é tolher parte uma fase bonita da vida: os sonhos da adolescência, a construção do caráter, a referência familiar. A convivência comunitária e familiar é um Direito Fundamental, como a vida, o lazer, a liberdade e a educação; e uma obrigação estatal.

9 CONCLUSÃO

O presente artigo abordou a adoção de crianças por casais homoafetivos, suas nuances, seu sentido de existir. Trazendo jurisprudências favoráveis e analisando o procedimento adotivo desde os primórdios das civilizações, até a atualidade, tem-se a inferência de que a sociedade mudou. Os valores arcaicos do que vinha a ser uma constituição familiar, fortalecidos na Idade Média e fundamentados pelo cristianismo, hoje cedem espaço a um pensamento mais livre. As amarras do preconceito estão sendo desconstituídas, e as novas constituições familiares tomam contornos de afeto. Crianças, sentenciadas ao abandono dos orfanatos e ao crescimento sem o esteio parental, hoje podem ser adotadas por pares de mesmo sexo, desejosos de lhes dedicar todos os nobres sentimentos que acalentam na alma.

Essas relações, emolduradas pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, entretanto, ainda não possuem um dispositivo legal a legitimá-las. Mas o cenário caminha para que isso ocorra, brevemente.

Contamos, como meio de enriquecer o nosso trabalho, com os prestimosos depoimentos de profissionais ligados à causa: a assistente social Ana Andréia Maux, entusiasta da adoção

homoafetiva e do novo horizonte que se abre aos adotados; o Juiz Sérgio Maia. O professor Carlos Henrique nos faz cientes de que o seu amor superou a segregação, expondo a maneira como saiu exitoso numa decisão judicial e, junto ao seu companheiro, obteve o direito a adotar duas meninas.

Tem-se, como intento maior, a demonstração de que ideais vetustos devem ser sepultados, em detrimento do afeto. Não se pode discriminar um indivíduo por sua orientação sexual. Casais homoparentais devem ser respeitados, e crianças e adolescentes não podem ser privados do amor gratuito de quem deseja lhes oferecer.

Diante de todo o exposto, reafirmamos a necessária legalização da adoção homoafetiva, pelo bem de pais e filhos; pela construção de uma sociedade mais integrada, justa e coesa, afinada pelo sentimento de respeito ao próximo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição(1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998. ed. 2014.

_____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Brasília: Senado Federal,2009. Dispõe sobre a adoção; altera as leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002-Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943; e dá outras providências.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado Federal,1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA -SÚMULA 282/STF - UNIÃO HOMOAFETIVA - INSCRIÇÃO DE PARCEIRO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NAO-CONFIGURADA. RE: Ministro Humberto Gomes de Barros. Disponível em: < <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/588.pdf>> Acesso em: 30 de out de 2016

_____.Supremo Tribunal de Justiça. EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. (...) Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso em: 20 de out de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES.RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. RE: Ministro Luiz Felipe Salomão Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>> Acesso em: 25 de out de 2016.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. RE: Ministra Carmen Lúcia. Disponível em:
<http://www.mp.pe.gov.br/mppe/attachments/article/3890/STF_RE%20846.102_PR_Ado%C3%A7%C3%A3o%20homoafetiva.pdf> Acesso em: 15 de out de 2016.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito a diferença:** as ações afirmativas como mecanismo de inclusão de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 09 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

_____, Maria Berenice. **Homoafetividade o que diz a justiça:** as pioneiras decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconhecem direitos às uniões homossexuais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias, volume 6. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**, volume 6. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUNIOR, Enézio de Deus Silva. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais.** Curitiba: Editora Juruá, 2005.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2013. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>> Acesso em: 26 de out de 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792> Acesso em: 20 de out de 2016.

SAPKO, Vera Lucia da Silva. **Do Direito à paternidade e maternidade dos Homossexuais:** sua viabilidade pela adoção e reprodução assistida. Curitiba: Editora Juruá, 2005.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **Adoção:** mitos e verdades. Revista Panorama da Justiça, ano V, n. 29

SILVA, Renan Benedito Batista da; Rangel, Tauã Lima Verdan; Abreu, Antônio Silva. **O reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar.** Disponível em: <
<https://jus.com.br/artigos/29234/o-reconhecimento-da-uniao-estavel-homoafetiva-como-entidade-familiar>> Acesso em: 02 de nov de 2016.